Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2655/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6916/2013
PROTOCOLO	: 1409084
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: NILVA SANTOS
INTERESSADA	: CASA DA CRIANCA PENIEL
VALOR	: R$ 1.313.407,20
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – REALIZAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL DE ALTA COMPLEXIDADE – ATENDIMENTO DE 70 CRIANÇAS E ADOLESCENTES – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados; peças necessárias; e demonstrativos da prestação de contas apresentados com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar regular a Prestação de Contas de Convênio de cooperação mútua nº 20715/2012, celebrado entre o FIE/MS – Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul e a SAMS Consultoria e Projetos Sociais.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 159/2012, celebrado em 20 de março de 2012, entre o Município de Campo Grande, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a Casa da Criança Peniel, tendo como objeto repasse de recursos financeiros a entidade para Serviço Social de Alta Complexidade no atendimento de 70 (setenta) crianças e adolescentes, do Município de Campo Grande, na modalidade de Atendimento Integral Institucional/Acolhimento.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei n. 8.666/93, Lei Municipal n. 3.452/98 e Decreto n. 7.761/98.

A equipe técnica da 3ª ICE, em conclusão à Análise n. 4738/2015 (f. 264/267), manifestou-se pela regularidade da prestação de contas do convênio.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 286/289) pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio, pela impugnação do valor de R$ 1.313.407,20 (hum milhão, trezentos e treze mil, quatrocentos e sete reais e vinte centavos), pela aplicação de multa a responsável e pela recomendação ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao TCE/MS foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar dos documentos encaminhados ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, e apesar do Ministério Público de Contas entender que as ações realizadas pela entidade deveriam ter sido mais detalhadas, considero que o objeto do convênio foi atingido a contento e devidamente comprovado nos termos da análise da equipe técnica.

DISPOSITIVO

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Convênio n. 159/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a Casa da Criança Peniel;

2. pela comunicação do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-RC
SETAC-LMS/HON